



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

06

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS** nº 0044864-63.2011.815.2001

**REMETENTE** :4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**01APELANTE** :Estado da Paraíba

**PROCURADOR** :Igor de Rosalmeida Dantas

**02APELANTE** :Antônio de Padua Dias Araujo

**ADVOGADOS** :Bruno Cavalcanti de Arruda Filho (OAB/PB 18016) e Katia Costa Regis (OAB/PB 14353)

**APELADO** :Os mesmos

**CONSTITUCIONAL** **E**  
**ADMINISTRATIVO** - Remessa oficial e 1ª  
Apelação Cível - Ação de cobrança -  
Servidor público estadual – Salário retido –  
Ausência de prova do pagamento – Ônus  
do promovido (Art. 373, II, do CPC) – Verba  
devida - Procedência da demanda –  
Manutenção da condenação –  
Desprovimento.

- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Estado, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

- De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Estado aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.

**PROCESSUAL CIVIL** - 2ª Apelação Cível

- Ação de cobrança - Servidor público estadual – Sentença procedente – Condenação - Honorários fixados com base no valor da causa – Irresignação – Majoração dos honorários – Cabimento - Provimento.

-- Deve ser majorado o valor fixado a título de honorários de sucumbência, se a importância arbitrada pelo juiz não é condizente com o trabalho realizado pelo procurador da parte.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à primeira apelação cível e remessa oficial e dar provimento à segunda apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança interposta por **ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS ARAÚJO** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, requerendo que o promovido seja condenado a pagar ao promovente o vencimento referente ao mês de setembro de 2009, no importe de R\$ 769,73 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), com juros e correção monetária.

Na r. sentença, o MM. Juiz “a quo” julgou procedente a presente ação, para determinar o pagamento do vencimento relativo ao mês de setembro de 2009, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, desde a citação, com base no art. 19-A da Lei 8036/90. Ante a sucumbência determinou que a Fazenda Pública arcasse com as custas processuais corrigidas e com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou às fls. 39/41, aduzindo que a remuneração do promovente referente ao mês de setembro de 2009 foi paga normalmente, consoante se vê de sua ficha funcional, fornecida pela Secretaria do Estado da Administração. Assim, requereu a reforma da sentença, com a improcedência do pedido autoral.

Inconformado, a parte autora também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios fixados para

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 45/51).

Contrarrazões apresentadas pelo  
promovente às fls. 52/55 e pelo Estado da Paraíba às fls. 57/58.

Instada a se pronunciar, a Douta  
Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se  
afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 64/65).

É o relatório.

## VOTO

### REMESSA OFICIAL E 1ª APELAÇÃO CÍVEL

O caso posto em desate é de fácil deslinde  
e não comporta maiores divagações.

É indubitoso que o ato do Estado em não  
pagar os vencimentos de seus servidores representa frontal ofensa ao  
princípio juridicamente sedimentado de que o salário é de índole alimentar,  
daí a justificativa de lhe ter o constituinte erigido à categoria de ilícito sua  
retenção dolosa, “*pari passu*” em que o consagra como direito de todo  
trabalhador (CF/ 88, art. 7º, IV, VI e X).

Assim, constitui direito de todo servidor  
público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo  
para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento  
de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Estado,  
inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o  
pedido de cobrança.

Além do mais, incumbia ao Estado fazer a  
prova do pagamento, considerando que ao autor somente é exigida a  
comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que foi  
feito mediante a certeza dos trabalhos prestados. Em contrapartida, o  
insurgente não comprovou haver pago a verba, nos termos do art. 373, II do  
CPC.

Destarte, deve a Municipalidade ser  
condenada a pagar os valores pleiteados na inicial, não podendo a parte  
autora ficar prejudicada por falhas decorrentes de má gestão.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de  
Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS

DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório**. TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)<sup>1</sup>” (grifei)

Mais:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - É

<sup>1</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2013

***obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.<sup>2</sup>*** (grifei)

Ainda:

***“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.<sup>3</sup>*** (grifei)

Sem destoar:

***“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO — PRELIMINAR — NULIDADE DA SENTENÇA — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC — MERA ALEGAÇÃO — CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA — PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO — FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR — ÔNUS DO RÉU — PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — DESPROVIMENTO. — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.<sup>4</sup>*** (grifei)

<sup>2</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013

<sup>3</sup> TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006.

<sup>4</sup> TJPB – 3ª Câmara, AP nº. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006.

Ressalte-se que que a ficha financeira juntada à fl. 26, haja vista que desacompanhada de outros documentos que confirmem as informações nela consignada, não são capazes de comprovar o pagamento do salário retido, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. Nesse sentido:

*“EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052463820098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 16-12-2014)”*

Mais:

*“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO CONTRADO PELO ESTADO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. REMUNERAÇÃO RETIDA, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETIDA, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, CPC. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da*

*Carta Magna" (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012). 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. 3. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificati (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003842920138150061, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 17-11-2015)"*

Assim, deve a edilidade providenciar o adimplemento da verba em discussão, sob pena de locupletamento indevido.

## **2ª APELAÇÃO CIVEL**

A devolutividade do apelo cinge-se, unicamente, na majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Pois bem. É cediço que uma das obrigações do vencido é arcar com os honorários do advogado do vencedor (art. 85, "caput", do CPC).

Adotou-se, desse modo, o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação do vencido responder por todos os gastos do processo.

No tocante aos honorários de advogado, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, incisos I a IV, do NCPC).

Já nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios acima descritos e ainda os percentuais previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do NCPC.

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

“*In casu subjecto*”, considerando que houve uma condenação para o Estado da Paraíba pagar ao promovente o vencimento relativo ao mês de setembro de 2009, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, desde a citação, com base no art. 19-A da Lei 8036/90, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 85, § 3º, inc. I, do CPC.

Assim, considerando o zelo que o procurador da autora demonstrou em todo o trâmite processual, o tempo exigido para o serviço, observa-se prudente majorar os honorários fixados na sentença.

Dessa forma, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

## **DISPOSITIVO**

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E 1ª APELAÇÃO CÍVEL E DÁ-SE PROVIMENTO À 2ª APELAÇÃO CÍVEL**, para majorar os honorários advocatícios fixados na r. sentença, para 20% sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao



Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 21 de agosto de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
Relator

